

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES  
Estado de Minas Gerais

**LEI ORGÂNICA**

**CÂMARA CONSTITUINTE**

**COMPOSIÇÃO:**

Anibal Teófilo da Costa - Presidente  
Pedro Neto Ferreira - Vice-presidente  
João Batista de Carvalho - Secretário

Agnaldo Lopes de Faria - Vereador  
Arquimedes Quintanilha - Vereador  
Joaquim Pereira Primo - Vereador  
José Tarcízio da Silva - Vereador  
Maurina Teodoro Armond - Vereadora  
Otaviano Martins de Paiva - Vereador

**COMISSÃO ESPECIAL ( Resolução nº 002/97 de 10/06/1997 e Ata da  
CE de 13/06/97):**

Anibal Teófilo da Costa - Presidente  
José Tarcízio da Silva - Relator  
Pedro Neto Ferreira - Secretário

Agnaldo Lopes de Faria - Vice-presidente  
João Batista de Carvalho - Suplente

**Assessoria Jurídica:**  
Dr. Leles Barbosa da Silveira

**Assessoria Técnica:**  
Antonio Alves de Araujo - Secretário coordenador  
Marilza Adriane Silva - Secretária executiva.

**Publicações consultadas:**

Constituição Federal, Edição 1988;

Constituição Estadual, 6ª Edição 1996;

Lei Orgânica de Inhapim, Edição 1990;

Lei Orgânica de Bom Jesus do Galho, Edição de 1990;

Lei Orgânica de Caratinga, Edição 1990;

Vademecum da Legislação Pátria, Edição de 1997;

Novo Dicionário Aurélio, 2ª Edição de 1986.

---

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES**

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- O Município de São Domingos das Dores, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, sob a proteção de Deus, reger-se-á por esta **Lei Orgânica**, discutida, votada e aprovada por sua **Câmara Municipal**, nos termos do Artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos, **entre si**, o **Legislativo** e o **Executivo**.

Parágrafo 1º- São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, que representam a sua cultura e história;

Parágrafo 2º- É considerada data cívica e feriado municipal o dia do município, comemorado anualmente em 21 de dezembro, data da emancipação;

Parágrafo 3º- Também é feriado municipal o dia 15 de setembro, alusivo a Nossa Senhora das Dores, instituído como "dia da padroeira do Município" pela Lei Municipal nº 013/97.

Art. 3º- Constituem bens do Município, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º- A sede do Município, São Domingos das Dores, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade dentro da divisão administrativa do país.

## SEÇÃO II. DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos criados, organizados, suprimidos, desmembrados ou fundidos por lei específica, observada a legislação estadual.

## CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V- Elaborar o orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VI- Fixar, cobrar e fiscalizar tarifas públicas;
- VII- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII- Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX- Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X- Organizar o quadro funcional e estabelecer o Regime jurídico único dos servidores públicos;

XI- Organizar, prestar diretamente, ou sob regime de concessão, os serviços públicos locais;

XII- Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente nas áreas urbanas;

XIII- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e rurais convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;

XIV- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, observadas a leis de preservação e respeito ao meio ambiente;

XV- Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes dos funcionários deste e da população em geral, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento infrator;

XVI- Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XVIII- Regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX- Autorizar o serviço, sob licença, fixar as tarifas e os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos prestadores de serviços;

XXI- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo por ônibus, mediante concorrência pública, fixando as respectivas tarifas, e exigindo-se dos Cessionários:

a- Respeito ao limite máximo de lotação dos veículos, conforme recomendado pelo fabricante e por legislação específica;

b- Tarifas compatíveis com a realidade regional;

c- Cumprimento de horários de circulação pré-estabelecidos e autorizados;

d- Cobertura de todos os percursos, ou "linhas", onde houver demanda economicamente viável;

XXII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições normais e especiais;

XXIII- Disciplinar os serviços de carga e descarga fixando peso máximo e horário permitido a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo doméstico e de outros resíduos de qualquer natureza, observando as normas de proteção ambiental;

XXVI- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII- Dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXVIII- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, faixas e outros anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, inclusive sonora fixa e volante, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXX- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI- Fiscalizar, nos locais de venda e depósito dos gêneros alimentícios, o peso, medida e condições sanitárias;

XXXII- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII- Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV- Promover os seguintes serviços:

a- Mercado, feiras e matadouros;

b- Construção e conservação de estradas, caminhos, pontes e passagens municipais;

c- Transportes coletivos estritamente municipais;

d- Iluminação pública;

XXXVI- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento ao requerente;

Parágrafo único- As normas para loteamento e arruamento a que se refere o Inciso XIII deste Artigo deverão exigir reserva de áreas para:

- a- Construção de jardins, praças e/ou reserva de preservação ambiental;
- b- Vias de tráfego em geral e para canalização de água pluvial e de esgoto sanitário;
- c- Passagem de redes públicas de esgotos e água pluvial com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente para o fundo.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º- É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- Zelar pelo respeito e guarda das Constituições, das Leis e das Instituições democráticas;
- II- Conservar o patrimônio público;
- III- Zelar da saúde e assistência pública, e em especial das pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais e doentes crônicos;
- IV- Preservar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- V- Proporcionar meios de acesso a cultura, a educação, a pesquisa, e a ciência;
- VI- Proteger a natureza, o meio ambiente, e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII- Recuperar e preservar a natureza: o ar, florestas, nascentes, rios e lagos, a flora e a fauna;
- VIII- Fomentar a produção agrícola e pecuária, e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- Promover programas habitacionais de construção e melhoria das condições de moradia, e de saneamento básico;
- X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores populacionais desfavorecidos;
- XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;
- XII- Estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;
- XIII- Estabelecer e implantar a política do meio ambiente visando a recuperação e preservação da natureza.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º- Ao Município compete complementar as legislações federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

#### SEÇÃO ÚNICA

Art. 9º- Ao Município é vedado:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III- Criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV- Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos públicos, através dos meios de comunicação, propagandas político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica, sob pena de nulidade do ato;

VII- Exigir ou aumentar tributos sem que lei específica o estabeleça;

VIII- Distinguir com tratamento desigual contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- Cobrar tributo:

a- Em relação a fatos geradores que tenham ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b- No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

XI- Utilizar tributo com efeito de confisco;

XII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas;

XIII- Instituir impostos sobre:

a- Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b- Templo de qualquer culto;

c- Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos políticos, inclusive das Fundações, das Entidades sindicais dos trabalhadores, das Instituições de educação e de Assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d- Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Parágrafo 1º- A vedação deste Inciso, Alínea "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados na exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 2º- As vedações expressas no Inciso, Alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das Entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 3º- As vedações expressas no Incisos VII e XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.10- O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único- Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11- A Câmara Municipal é composta por Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional em pleito direto, como representantes do Povo, e com mandato de quatro anos.

Parágrafo único- O número de Vereadores a vigorar na legislatura seguinte será fixado em Resolução da Câmara Municipal na terceira sessão legislativa da legislatura anterior, observada a lei federal.

Art. 12- A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

Parágrafo 1º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

Parágrafo 2º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita:

I- Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II- Pelo Presidente da Câmara, para posse do Prefeito e Vice prefeito;

III- Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de um dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo 3º- Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante desta lei.

Art. 14- As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 29, Inciso XIII, desta Lei.

Parágrafo 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização na reunião de posse dos Vereadores, caberá ao Juiz eleitoral da Comarca designar outro local;

Parágrafo 2º- As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15- As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16- As reuniões somente poderão ser iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único- Será considerado presente à reunião o Vereador que responder à chamada e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para posse dos Vereadores, eleição da mesa, posse do Prefeito e do Vice-prefeito.

Parágrafo 1º- As posses ocorrerão em reunião solene, que se realizará independentemente do número de vereadores presentes, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes;

Parágrafo 2º- O vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta da Câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa diretora, que ficarão automaticamente empossados;

Parágrafo 4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a mesa diretora;

Parágrafo 5º- A eleição da mesa diretora da Câmara para o ano seguinte far-se-á no mês de dezembro, até na última reunião ordinária, ou em reunião extraordinária convocada para esse fim, ficando os eleitos automaticamente empossados para o exercício de seus cargos a partir do primeiro dia do ano;

Parágrafo 6º- No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores prestarão declaração de seus bens patrimoniais, assinadas de próprio punho e as arquivarão na Câmara, sob protocolo.

Art. 18- O mandato da Mesa diretora será de um ano, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição para período seguinte, na mesma legislatura.

Art. 19- A Mesa diretora da Câmara se compõe de: Presidente, Vice-presidente, Primeiro secretário, e Segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º- Na composição da Mesa diretora será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos parlamentares que compõem o Plenário da Câmara;

Parágrafo 2º- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência;

Parágrafo 3º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma por voto de dois terços dos Vereadores, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 20- A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º- Às Comissões permanentes, caberá:

I- Analisar, discutir e emitir Parecer sobre os Projetos de leis;

II- Realizar audiências públicas com a sociedade civil;

III- Convocar os diretores, chefes ou responsáveis por Departamentos da estrutura administrativa para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, fixando-lhes o prazo e horário, com antecedência de oito dias úteis, no mínimo;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou órgãos públicos;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo e da Administração indireta;

Parágrafo 2º- Constitui infração administrativa a recusa ou não atendimento a convocação prevista no Inciso III do Parágrafo 1º deste Artigo;

Parágrafo 3º- As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas a estudo de assuntos específicos, e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Parágrafo 4º- Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos parlamentares que compõem o Plenário da Câmara;

Parágrafo 5º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que apure a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21- A maioria e a minoria das representações partidárias, com número de membros superior a um décimo da composição da Câmara e os Blocos parlamentares, terão Líder e Vice-líder.

Art. 22- À Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo, entre outras matérias, sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa diretora, sua composição e atribuições;
- IV- Número de reuniões mensais;
- V- Comissões;
- VI- Sessões;
- VII- Deliberações;
- VIII- Todo e qualquer tipo de assunto de sua economia interna.

Art. 23- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretor de Departamento para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único- A falta de comparecimento de Diretor de Departamento, sem justificativa aceita, será considerada infração político-administrativa, sujeitando o infrator a processo na forma da Lei federal, e conseqüente perda de cargo.

Art. 24- O Diretor de Departamento, a seu pedido, poderá comparecer diante do Plenário da Câmara, ou diante de qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir Projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 25- A Mesa diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Diretores de Departamentos, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, prorrogável, a pedido, para trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26- À Mesa diretora compete, dentre outras atribuições:

I- Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II- Propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, e fixem as respectivas remunerações;

III- Propor Projeto de Resolução autorizando a abertura de crédito suplementar ou especial ao Orçamento da Câmara;

IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V- Representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidade da economia interna;

VI- Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- Propor Projeto de Resolução dispondo sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação, ou extinção de seus cargos e funções, bem como sua respectiva remuneração.

Art. 27- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- Representar a Câmara em juízo, ou fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV- Promulgar as Resoluções;

V- Promulgar leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não promulgadas em tempo hábil pelo Prefeito;

VI- Fazer publicar os atos da Mesa diretora, as Resoluções e as Leis que vier a promulgar;

VII- Autorizar as despesas da Câmara;

VIII- Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições da República e do Estado;

X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI- Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XII- Assegurar o uso da palavra a representantes populares, na tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma do Regimento Interno.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28- Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II- Autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e contratação de empréstimos, sob aprovação da maioria de dois terços da composição da Câmara;

III- Votar o Orçamento anual, as Diretrizes orçamentárias e o Plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, sob aprovação de dois terços da Câmara;

IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento e recebimento;

V- Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI- Autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

VII- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VIII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;

IX- Autorizar a alienação de bens imóveis;

X- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

XI- Criar, transformar, e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar as respectivas remunerações;

XII- Criar, estruturar e conferir atribuições a Diretores de departamentos e órgãos da administração pública;

XIII- Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, Estado e com a União;

XV- Delimitar o perímetro urbano;

XVI- Autorizar a denominação de bens, vias e logradouros públicos;

XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 29- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- Eleger a Mesa diretora;

II- Dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, aos Vereadores e a seus Suplentes, quando for o caso;

III- Elaborar e votar o Regimento Interno da Câmara, sob aprovação de dois terços da Câmara;

IV- Organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

V- Criar e extinguir cargos dos serviços administrativos internos e fixar a respectiva remuneração, mediante Resolução;

VI- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VII- Autorizar ao Prefeito e aos Vereadores a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VIII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o respectivo Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a- O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de voto de dois terços dos membros da Câmara;

b- Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos do respectivo Parecer do Tribunal de Contas;

c- Rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas imediatamente ao Ministério Público para fins de direito;

IX- Decretar a perda de mandato do Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei, e na legislação federal aplicável;

X- Autorizar a realização de empréstimos, operações de acordos externos de qualquer natureza e de interesse do Município;

XI- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- Aprovar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado entre o Município e a União, com o Estado ou outra pessoa de direito público interno, entidades assistenciais, e culturais;

XIII- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV- Convocar o Prefeito ou Diretores de Departamento da administração para prestar esclarecimento junto às Comissões e ao Plenário, aprazando data e horário para o comparecimento;

XV- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI- Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato, determinando o prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores;

XVII- Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao Município, ou nele se destacado por atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos Vereadores;

XVIII- Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX- Julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos na legislação vigente;

XX- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI- Fixar, para vigorar na legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

Parágrafo único- Na hipótese de não se proceder à fixação prevista no Inciso, ficarão mantidas as remunerações vigentes no último mês do mandato anterior, admitida sua correção pelo índice oficial previsto para o caso;

XXII- Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII- Manifestar, por maioria de seus membros, a favor de proposta de Emenda à Constituição do Estado;

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 30- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 31- É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do respectivo diploma:

a- Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b- Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso e

observado o disposto no Art. 38, Incisos I, II, III, IV e V da Constituição Federal;

II- Desde a posse:

a- Ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Diretor de Departamento, desde que se licencie do exercício do mandato;

b- Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d- Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das atividades a que se refere a Alínea "a" do Inciso I;

Art. 32- Perderá o mandato, o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- Que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo sob licença por motivo de doença comprovada, ou missão especial autorizada;

V- Que fixar residência fora do Município;

VI- Que perder ou sofrer suspensão dos direitos políticos;

Parágrafo 1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

Parágrafo 2º- Nos casos dos Incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, após voto secreto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 3º- Nos casos previstos nos Incisos IV e VI, a perda de mandato será declarada pela Mesa diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33- O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença;

II- Para tratar de interesse particular, sem remuneração, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Diretor de departamento, conforme previsto no Artigo 31, Inciso II, Alínea "a", desta lei;

Parágrafo 2º- Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial;

Parágrafo 3º- Os auxílios de que trata o Parágrafo anterior, poderão ser fixados no curso da legislatura e não serão computados para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores;

Parágrafo 4º- A licença para tratar de assuntos de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo 5º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado de sua liberdade temporariamente, em virtude de processo criminal em curso;

Parágrafo 6º- Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34- Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador, nos casos de vaga ou licença.

Parágrafo 1º- O Suplente convocado deverá assumir o mandato no prazo de quinze dias da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando prorrogará o prazo;

Parágrafo 2º- Enquanto a vaga que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- Leis complementares;

III- Leis ordinárias;

IV- Resoluções.

Art. 36- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara;

Parágrafo 3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 37- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado. Este último a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores municipais.

Art. 38- As leis complementares somente serão aprovadas por dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta lei:

I- Código tributário;

II- Código de obras;

III- Plano diretor;

IV- Código de posturas;

V- Estatuto dos servidores municipais;

VI- Lei do Regime jurídico único dos servidores;

VII- Lei de criação, transformação ou extinção de cargo, função e emprego público.

Art. 39- Ressalvada a iniciativa privativa da Câmara de que trata o Art. 29, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargo, função ou emprego público na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II- Servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III- Criação, estruturação e atribuições dos departamentos e órgãos da administração pública;

IV- Matéria orçamentária e tributária, que autorize a abertura de crédito, conceda auxílio, prêmio e subvenção;

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 40- É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego, função e a fixação da respectiva remuneração.

Art. 41- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º- Solicitada urgência, a Câmara se manifestará em quarenta e oito horas, ou dois dias, sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação;

Parágrafo 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com preferência sobre as demais proposições, para que se ultime a votação;

Parágrafo 3º- O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42- Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

Parágrafo 1º- O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, com justificativa dos motivos ao Presidente da Câmara sendo que, no caso de veto, este somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

Parágrafo 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

Parágrafo 3º- Decorrido o prazo do Parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita;

Parágrafo 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara deverá ocorrer, no máximo, dentro de trinta dias, a contar do recebimento, em única discussão e votação, com Parecer, ou sem ele;

Parágrafo 5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para publicação;

Parágrafo 6º- Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do dia da reunião imediata, com preferência sobre as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 42 desta lei;

Parágrafo 7º- A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la, em igual prazo;

Parágrafo 8º- Se o Presidente não promulgar a lei nas quarenta e oito horas seguintes, esta será considerada promulgada automaticamente.

Art 43- Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara.

Art. 44- A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO VI  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional do Município e das Entidades da administração indireta, será exercida mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 74 da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas de Minas Gerais e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Parágrafo 2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação no prazo referido;

Parágrafo 3º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais;

Parágrafo 4º- As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46- O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo de irregularidade na realização da receita e da despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- Verificar a execução dos contratos.

Art. 47- As contas do Município deverão ser colocadas durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer Contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores.

Parágrafo único- A eleição do Prefeito importa na do Vice com ele registrado.

Art. 49- O Prefeito e o Vice-prefeito, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em reunião solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual, promover o bem geral e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia e da legalidade.

Parágrafo único- Decorridos dez dias da data fixada para a posse, caso o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50- Substituirá ao Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-prefeito.

Parágrafo único- O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missão especial.

Art. 51- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único- O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de prefeito, estará automaticamente destituído da presidência, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, tal chefia.

Art. 52- O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do município por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo 1º- O Prefeito regularmente licenciado, terá direito de receber a remuneração, quando:

I- Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II- Em gozo de férias;

III- Em serviço ou missão de representação do município;

Parágrafo 2º- O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir do seu descanso, dando porém, à Câmara conhecimento de seu afastamento;

Parágrafo 3º- A remuneração do Prefeito será determinada na forma do Inciso XXI, do Artigo 29 desta lei.

Art. 53- Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo, observado ainda o disposto no Artigo 258 da Constituição Estadual.

Parágrafo único- O Vice-prefeito fará declaração de bens, na forma do presente artigo, quando for diplomado e no final do mandato eletivo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, as medidas administrativas de interesse local, sem exceder as verbas orçamentárias próprias, salvo existência de crédito adicional.

Art. 55- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei;

II- Sancionar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

III- Representar o Município, em juízo e fora dele;

IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

V- Decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX- Prover os cargos da administração direta e indireta do Município, através de concurso público e expedir demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias do Município;

XI- Encaminhar à Câmara, até trinta de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exigidas em lei;

XIII- Prestar à Câmara, dentro de quinze dias a contar do pedido, as informações pela mesma solicitada, podendo esse prazo ser prorrogado por mais quinze dias, se solicitado em face da complexidade da matéria ou de dificuldades na obtenção dos dados pleiteados;

XIV- Prover os serviços e obras da administração pública;

XV- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais autorizados pela Câmara Municipal;

XVI- Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a quota mensal financeira requisitada, ou o duodécimo das suas dotações orçamentárias, incluídos os créditos adicionais;

XVII- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quanto impostas irregularmente;

XVIII- Decidir, no prazo de trinta dias, os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos, via protocolo;

XIX- Oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX- Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI- Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento, urbano ou para fins urbanos;

XXIII- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXV- Providenciar sobre a administração dos bens do município e alienação de bens móveis e imóveis, com prévia avaliação e laudo técnico que prove a obsolescência ou exaustão em razão de uso do bem;

XXVI- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII- Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX- Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX- Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII- Adotar providências para a conservação, a salva guarda do patrimônio municipal, inclusive o levantamento de todas as áreas de terrenos municipais com mapeamento e suas confrontações;

XXXIII- Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 56- O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares diretos, mediante decreto, as atribuições meramente administrativas que, pela sua natureza jurídica, não forem privativos do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo anterior, incisos XIV e XXIII, desta lei.

### SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 57- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 78 desta lei.

Parágrafo 1º- É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

Parágrafo 2º- A infringência ao disposto no parágrafo anterior deste artigo, importará na perda do mandato.

Art. 58- As incompatibilidades declaradas no Artigo 31, seus incisos e alíneas, desta lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores de Departamentos.

Art. 59- São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos na legislação federal.

Parágrafo único- O Prefeito será julgado pela prática de crimes, comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 60- São infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e punidas com declaração de perda de mandato:

I- Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II- Atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

III- Faltar com a probidade na administração municipal;

IV- Descumprir a lei orçamentária municipal;

V- Praticar irregularidades na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito do dinheiro e do patrimônio público;

VI- Obstar exame de livros e documentos constantes dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Parlamentar de Inquérito regularmente instituída;

VII- Desatender sem justo motivo e nos prazos fixados no Inciso XIII do art 55, as convocações ou pedidos de informações da Câmara;

VIII- Deixar de apresentar à Câmara a proposta orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de governo;

IX- Omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município;

X- Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido;

XI- Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XII- Incidir no impedimento previsto no Parágrafo único do Artigo 28 da Constituição Federal;

XIII- Fixar residência em outro município;

XIV- Infringir os Artigos 31 e 52 desta lei;

XV- Depositar ou permitir que se deposite em nome próprio ou de terceiros, quaisquer recursos do Município, em órgão do sistema financeiro ou particular.

Art. 61- O processo para declaração de perda de mandato por infrações definidas no artigo anterior obedecerá o seguinte rito:

I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, acompanhada sempre de exposição dos fatos e indicação das provas que se desejar produzir. Se o denunciante for Vereador, não poderá votar sobre a matéria nem integrar a Comissão Especial de Apuração podendo, no entanto, praticar atos de acusação. Se o denunciante for presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, não podendo votar em nenhuma hipótese. Será convocado o Suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá participar da Comissão Especial de Apuração;

II- De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura submetendo-a em seguida ao Plenário para consulta sobre o seu recebimento. Se a maioria absoluta dos Vereadores presentes votar, em escrutínio secreto, pelo recebimento da denúncia, na mesma reunião serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão Especial de Apuração, os quais elegerão de imediato o Presidente e o Relator;

III- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão dará início aos trabalhos de apuração dentro de cinco dias, notificando o Denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, o Denunciado apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até no máximo de dez. Se o Denunciado estiver ausente do Município, a notificação deverá ser feita por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial do Estado, com intervalo mínimo de três dias, contado o prazo da segunda publicação para a defesa prévia. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial de Apuração emitirá Parecer, no prazo de dez dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, ou se o Plenário, por maioria absoluta, votar contra o arquivamento determinará o início da instrução, procedendo aos atos, diligências, e audiências que se fizerem necessárias, ao depoimento do Denunciado e a inquirição das testemunhas;

IV- O Denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou através de seu Procurador, com antecedência de pelo menos três dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao Denunciado, para razões escritas, com prazo de dez dias e, após, a Comissão emitirá Parecer

final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu Procurador, terá o tempo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações constantes na denúncia, e considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o Denunciado que for declarado pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, pelo menos, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará constar em Ata a votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá Resolução declarando a perda de mandato do Prefeito, e se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

VII- O processo deverá estar concluído no prazo, máximo, de cem dias contados da apresentação da defesa prévia, porém, se esse prazo transcorrer sem o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre o mesmo fato.

Art. 62- Será declarado vago pela Câmara Municipal, por Resolução, o cargo de Prefeito, quando:

I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo de dez dias da data para posse;

III- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 63- São auxiliares diretos do Prefeito os Diretores de departamentos.  
Parágrafo único- Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 64- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo também a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65- Os Diretores de departamento municipal serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos, ficando sujeitos, desde a posse, aos impedimentos previstos para os Vereadores.

Art. 66- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Diretores:

- I- Subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;
- II- Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, resoluções, portarias e demais normas administrativas;
- III- Apresentar ao Prefeito relatório dos serviços realizados em suas repartições;
- IV- Comparecer ao Plenário da Câmara, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais;

Parágrafo único- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Diretor de administração.

Art. 67- Os Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.

Art. 68- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término de exercício do cargo, dando ciência à Câmara até o décimo quinto dia subsequente à posse ou saída do cargo, sob pena de responsabilidade.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

- I- Os cargos, empregos e funções públicos, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II- A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação em concurso público de provas, e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será

convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, ou função para a qual foi contratado, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade contratante;

VI- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos, carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII- É garantido ao servidor público civil a livre associação sindical;

VIII- O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

IX- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de sua admissão;

X- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;

XI- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos fazer-se-á sempre na mesma data;

XII- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XIII- As remunerações dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;

XIV- É vedada a vinculação, ou equiparação, de valores para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior;

XV- Os acréscimos peculiares percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI- Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, Inciso XI e XII, Art. 150, Inciso II e Art. 153, Inciso III, Parágrafo 2º, Inciso I, da Constituição Federal;

XVII- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a- De dois cargos de professor;

b- De um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- De dois cargos privados de médico;

XVIII- A proibição de acumular estende-se a emprego e funções, abrangendo empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantida pelo poder público;

XIX- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, preferência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX- Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações públicas;

XXI- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII- Ressalvados os casos específicos na legislação, os serviços, obras, compras e alienações, serão contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Parágrafo 2º- A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Parágrafo 3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

Parágrafo 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Parágrafo 5º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privativo prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo, ou culpa;

Parágrafo 6º- A administração pública, na forma da lei, poderá criar sistema de cooperativa para atendimento de cesta básica e de outros gêneros de primeira necessidade aos funcionários públicos municipais.

## SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 70- Ao servidor público com mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38 e seus incisos, da Constituição Federal.

Art. 71- O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a- Aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

b- Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

c- Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d- Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º- A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

Parágrafo 2º- A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

Parágrafo 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

Parágrafo 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 72- Serão estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Parágrafo 2º- Invalidada a demissão do servidor estável, por sentença judicial, será ele reintegrado ao cargo e, o eventual ocupante de sua vaga será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, se de direito;

Parágrafo 3º- Os servidores públicos municipais que, à data da promulgação da Constituição Federal, já haviam contado cinco anos de efetivo exercício ininterrupto são considerados estáveis;

Parágrafo 4º- O tempo de serviço dos servidores em exercício será computado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma de lei;

Parágrafo 5º- Fica assegurado ao servidor público o adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos e gratificação inerente ao exercício de cargo, se profissional de ensino, e aos demais cargos, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, incorporando-se ao provento por ocasião da aposentadoria;

Parágrafo 6º- Fica também assegurado férias prêmio de seis meses, a cada dez anos de efetivo serviço, se profissional da educação e quatro meses aos demais servidores municipais, sua conversão em espécie na forma da lei por opção do servidor e aquiescência do poder executivo, e para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro, das férias não gozadas e não convertidas;

Parágrafo 7º- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO ÚNICA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 73- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do município e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria da administração indireta.

Parágrafo único- Os órgãos da administração direta que compõem ou vierem a compor a estrutura administrativa da prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74- A publicidade das leis e atos municipais fazer-se-á em órgãos da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º- A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos, fazer-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horários, tiragem e distribuição;

Parágrafo 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

Parágrafo 3º- A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 75- O Prefeito fará publicar:

I- Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa dos montantes de cada tributo arrecadado e dos recursos recebidos;

III- Anualmente, até quinze de março, as contas da administração acompanhadas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

### SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 76- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º- Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, ou ainda por funcionários designados;

Parágrafo 2º- Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

### SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem crescente, nos seguintes casos:

- a- Regulamentação de lei;
- b- Instituição, alteração ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c- Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d- Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e- Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f- Aprovação de regulamento ou de registro das Entidades que compõem a administração municipal;

g- Permissão de uso dos bens municipais;

h- Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i- Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j- Fixação e alteração de preços, taxas e tarifas;

II- Portaria, nos seguintes casos:

a- Provimento e vacância dos cargos públicos, e demais atos de efeitos individuais;

b- Lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c- Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d- Outros casos determinados em lei ou decreto;

III- Contrato, nos seguintes casos:

a- Admissão de servidores para serviços de caráter temporário previsto no Artigo 69, Inciso IX desta lei;

b- Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único- Os atos constantes no Inciso II deste Artigo, poderão ser delegados.

## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 97- São de competência do Município os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na legislação federal;

Parágrafo 1º- O imposto previsto no Inciso IV poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

Parágrafo 2º- O imposto previsto no Inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou direitos, locação e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 98- As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 99- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis em razão de obras públicas.

Art. 100- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente, para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único- As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 101- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 102- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios -FPM- e da utilização de seus bens, serviços, atividades, e de outros ingressos.

Art. 103- Fica proibido o recebimento de impostos e taxas por funcionários indistintos do Município, devendo os mesmos serem pagos em agência bancária credenciada e/ou diretamente na tesouraria da Prefeitura ao funcionário credenciado.

Art. 104- Pertencem ao Município:

I- Produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- A parte que lhe couber dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadoria, sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V- A parte que lhe couber dos vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado em razão do disposto no Inciso II do Artigo 159 da Constituição Federal na forma estabelecida no Parágrafo 3º do mesmo artigo e Artigo 150, Inciso II da Constituição Federal;

VI- Outras transferências obrigatórias ou volúveis de gestões administrativas, convênios ou contratos celebrados com órgãos públicos da União e do Estado;

VII- Preços resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades;

VIII- Importâncias decorrentes de acréscimos relativos à aplicação de suas receitas em instituições financeiras.

Art. 105- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo único- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 106- Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

Parágrafo 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 107- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 108- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 109- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação dos recursos para atendimento correspondente ao seu encargo.

Art. 110- As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## DO ORÇAMENTO

Art. 111- A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e Plurianual de investimentos obedecerá a regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

Parágrafo único- O Poder Executivo publicará, na imprensa local e/ou nos Quadros de Avisos da Câmara Municipal e da Prefeitura, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, balancete resumido da execução orçamentária.

Art.112- Os projetos de lei relativos ao Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e aos de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de finanças, orçamento e tomada de contas, à qual caberá:

I- Examinar e emitir Parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara;

Parágrafo 1º- As Emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental;

Parágrafo 2º- As Emendas ao Projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas, caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano plurianual;

II- Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a- Dotação para pessoal e seus encargos;

b- Serviços de dívidas; ou

III- Sejam relacionados:

a- Com a correção de erros ou omissão;

b- Com os dispositivos do texto do Projeto de lei;

Parágrafo 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113- A Lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta;

II- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder público.

Art. 114- O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º- O não cumprimento do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

Parágrafo 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar;

Parágrafo 3º- O Presidente da Câmara poderá mobilizar a população do município no sentido de indicar "prioridades" para serem inseridas no Projeto do Orçamento anual.

Art. 115- A Câmara não enviando à sanção, no prazo consignado na Lei complementar federal, o Projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei pelo Prefeito, na forma original do Projeto do Executivo.

Art. 116- Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, inclusive dos créditos adicionais autorizados.

Art. 117- Aplicam-se ao Projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 118- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimento.

Parágrafo único- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 119- O orçamento será uno, incorporando, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas ou suprimentos de fundos, custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120- O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares;

II- Autorização de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 121- São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas pela Câmara Municipal com finalidade precisa;

IV- A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição de produto de arrecadação dos impostos, a que se refere os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino determinado pelo Artigo 155 desta Lei Orgânica;

V- A abertura de créditos suplementares, ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundos;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 122- O Prefeito deverá enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos financeiros para ocorrer as suas despesas, à razão por mês de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 123- A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO ÚNICA

Art. 124- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com o os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único- É obrigatória a criação do conselho Municipal de Defesa do Consumidor, conforme dispuser na lei.

Art. 125- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 126- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 127- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 128- O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 129- O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 130- O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que por natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

Parágrafo 2º- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios e desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 131- Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na forma da lei federal.

Parágrafo 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 92- A permissão de serviços, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamada de interessados, publicados na imprensa local e/ou nos Quadros de Avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, por cinco dias úteis.

Parágrafo 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

Parágrafo 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

Parágrafo 3º- O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

Parágrafo 4º- As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade nos meios de comunicação e/ou nos Quadros de Avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, mediante edital.

Art. 93- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração constante do Código Tributário.

Art. 94- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei, quando couber.

Art. 95- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como mediante consórcio com outros municípios.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### SEÇÃO I

Art. 88- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º- A concessão de uso de bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei, concorrência, contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Artigo 85 desta lei;

Parágrafo 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

Parágrafo 3º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público de uso comum será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, mediante decreto.

Art. 89- Poderão ser cedidos pela Prefeitura a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, dentro dos limites do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores dos mesmos.

Art. 90- A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e áreas de esportes será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 91- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente constem:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

III- Os pormenores para a sua execução;

IV- Os prazos para seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação;

Parágrafo 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo;

regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da diretoria a que forem distribuídos.

Art. 83- Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

a- Pela sua natureza;

b- Em relação a cada serviço;

Parágrafo único- Deverá ser feita a cada conferência de prestação de contas do exercício a inclusão no Inventário de todos os bens municipais, inclusive os adquiridos no período.

Art. 84- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- Quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 85- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º- A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Parágrafo 2º- A venda aos proprietários de imóvel limítrofe de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições do artigo, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 86- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, e de autorização legislativa.

Art. 87- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, em número de um por cada logradouro.

## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 78- O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como seus conjuges não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até três meses findas as respectivas funções.

Art. 79- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 80- A Prefeitura e a Câmara são órgãos obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requerido para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro, não for determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 81- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 82- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o estabelecido em

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

#### SEÇÃO ÚNICA

Art. 132- O Município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através de ensino básico;

II- Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III- Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- Um programa e a criação de um conselho de combate ao tóxico, regulado por lei;

V- Serviços de assistência à maternidade, à infância e à velhice;

VI- Programa de controle e apoio aos doentes crônicos;

Parágrafo único- Compete ao Município suplementar, se houver necessidade, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um Sistema Único.

Art. 133- A assistência médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, dentro de programa preestabelecido pelo Departamento de Saúde.

Parágrafo 1º- Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas;

Parágrafo 2º- O Município será obrigado a fazer exame médico e odontológico nos alunos de todas as escolas do Município, no primeiro semestre letivo de cada ano, em programa específico, fornecendo medicamentos aos alunos carentes, estendendo-se dito programa aos professores e demais servidores;

Parágrafo 3º- Constituirá obrigação prioritária do Município viabilizar, em caráter de urgência, a construção de dependências sanitárias adequadas à promoção, manutenção da saúde, e à educação dos alunos, nas escolas da rede municipal.

Art. 134- O Município construirá Centro de Saúde e Mini-postos para prestar assistência médico-odontológica e oftalmológica à população, na forma que a lei determinar.

Art. 135- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei complementar federal.

Parágrafo único- O Município executará ações de vigilância sanitária, epidemiológica e as de saúde de seus habitantes, na forma da lei complementar.

Art. 136- O Município fiscalizará e inspecionará a venda e a produção de alimentos, a qualidade da água e a situação geral do meio ambiente.

Parágrafo único- O uso de agrotóxicos deverá ocorrer somente com observação e orientação técnica regulamentada em lei.

## CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 137- Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento, assegurando:

I- O abastecimento de água potável para adequada higiene e conforto;

II- A coleta e tratamento do esgoto sanitário e drenagem das águas pluviais, de modo a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III- Programa de controle de vetores;

IV- O Município desenvolverá programa de construção de fossas sépticas na região rural, inclusive em parceria com a população;

Parágrafo 1º- As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;

Parágrafo 2º- O Poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente, aproveitamento e preservação dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigir ação conjunta;

Parágrafo 3º- As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão, ou permissão, visando o atendimento adequado da população.

Art. 138- O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, seleção e destinação final do lixo, observando a preservação do meio ambiente.

## CAPÍTULO V DA SOCIEDADE

### SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 139- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º- Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento;

Parágrafo 2º- A lei regulamentará a forma de assistência ao idoso, à criança, ao adolescente, e ao deficiente físico e/ou mental;

Parágrafo 3º- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre proteção ao deficiente, ao adolescente e aos doentes crônicos, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

Parágrafo 4º- Para execução do previsto neste Artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- Amparo às famílias consideradas "numerosas", sem recursos culturais e financeiros;

II- Ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III- Promoção do direito, respeito e defesa da vida, não só em sua plenitude, mas também a vida embriogênica e latente;

IV- Estimulo aos pais e às organizações sociais, para formação física, moral, cívica e intelectual da juventude;

V- Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VI- Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade, segurança e bem-estar geral, e garantindo-lhes o direito à vida;

VII- O amparo à pessoa idosa será, quando possível, exercido no próprio domicílio;

VIII- Em colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para solução do problema dos menores abandonados, ou desajustados, mediante os processos adequados de permanente recuperação;

Parágrafo 5º- O Município manterá um sistema de transporte para freqüência a clínicas especializadas, bem como passe livre extensivo, quando necessário, a acompanhante, para tratamento de crianças, deficientes, e idosos que dele necessitem;

Parágrafo 6º- O Município cuidará obrigatoriamente de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não for possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais, e que comprovadamente deles necessitarem ;

Parágrafo 7º- Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente e sem qualquer discriminação à população necessitada.

Art. 140- O Município implantará creches para atendimento a crianças de famílias carentes.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 141- O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiverem acesso, na idade própria;

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III- Atendimento educacional especializado aos deficientes na rede regular de ensino;

IV- Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, com atendimento pedagógico;

V- Acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1º- O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

Parágrafo 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Parágrafo 3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 142- O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 143- O ensino oficial do Município será gratuito na fase pré-escolar e fundamental, e nos demais graus, de acordo com a carência do aluno.

Parágrafo 1º- O ensino religioso será obrigatório, de matrícula facultativa, e constituirá disciplina nas escolas oficiais do Município, e será implantado na forma que a lei determinar;

Parágrafo 2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo 3º- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, inclusive nos particulares que recebam auxílio do Município;

Parágrafo 4º- Para cumprimento do Inciso anterior, o Município priorizará investimentos em infra-estrutura adequando os estabelecimentos escolares à prática de atividades de educação física e esportiva em geral.

Art. 144- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições:

I- De cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II- De autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 145- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, convencional, ou municipal, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo único- Os recursos, de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o

Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

Art. 146- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 147- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 148- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 149- O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 150- O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal no prazo de dezoito meses, contados da vigência dessa lei, projetos de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I- O plano de carreira do magistério municipal;
- II- O estatuto do magistério municipal;
- III- A organização de gestão democrática do ensino público municipal;
- IV- O Plano municipal de educação plurianual.

Art. 151- Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 152- Aos profissionais do magistério municipal serão assegurados:

I- Aposentadoria aos trinta anos de efetivo serviço em funções do magistério, se professor, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

II- Construção de república para acomodação destes profissionais, nas escolas onde não as houver;

III- Garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério;

IV- Garantia de passe, ou vale transporte, para os profissionais se deslocarem às escolas distantes, de acordo com lei complementar que deve ser aprovada no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei;

V- Reciclagem periódica dos profissionais de educação;

VI- Implantação e funcionamento de bibliotecas, equipamentos pedagógicos próprios e rede física, adequados ao ensino ministrado;

VII- Fica assegurado ao professor e ao regente de ensino, enquanto no exercício da regência ou na orientação da aprendizagem, a percepção de gratificação de, no mínimo, vinte por cento de seus vencimentos, e como incentivo à docência fica assegurado também um adicional de cinco por cento a cada dois anos de exercício profissional;

VIII- Valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente sob regime jurídico único, adotado pelo Município para seus servidores.

Art. 153- As verbas do orçamento municipal para a educação serão aplicadas com exclusividade na manutenção e ampliação da rede escolar, mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 154- Fica o Executivo, quando da criação de novas escolas municipais, obrigado a instalá-las em imóvel com condições adequadas de funcionamento, observando-se as normas de segurança, higiene e conforto.

Art. 155- As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações, com biblioteca, cantina, sanitários, espaços para recreação, educação física, e república para alojamento dos professores;

Parágrafo 1º- As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo seu reaproveitamento;

Parágrafo 2º- O currículo escolar de Primeiro e Segundo graus, das escolas públicas municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção e uso de drogas, de educação sanitária, de educação para o trânsito e de conscientização para uso de agrotóxicos.

Art. 156- O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria de atendimentos de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo 1º- A proposta de planos será elaborada pelo Poder Executivo com a participação da sociedade e encaminhada para aprovação da Câmara Municipal até trinta de agosto do ano anterior ao do início de sua execução;

Parágrafo 2º- O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal e fará publicar até março de cada ano o demonstrativo detalhado da aplicação de verbas designadas para a educação, especificando sua destinação com clareza e transparência;

Parágrafo 3º- Fica assegurado ao Sistema Municipal de Ensino o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido;

Parágrafo 4º- É facultado ao Município:

I- Firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e nas comunidades rurais;

II- Promover imediatamente incentivos especiais, bolças de estudo de interesse local, de natureza técnica, científica, literária, artística e sócio-econômica.

### SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 157- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará, e difundirá as manifestações culturais do Município sobretudo, mediante:

I- Definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais de todo o Município;

II- Criação e manutenção de núcleos culturais e espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões artísticas e culturais;

III- Adoção de incentivos que estimulem as empresas privadas à preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

IV- Adoção de medidas adequadas a identificação, proteção, conservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, científico, e de paisagens notáveis do Município;

V- Adoção de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural, artístico científico, e das paisagens notáveis;

VI- Estimulo às atividades de caráter cultural e artístico;

Parágrafo 1º- O Município, com a colaboração da comunidade prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente grupos teatrais, bandas musicais e corais;

Parágrafo 2º- O Município poderá abrir mão de suas taxas como incentivo às manifestações artísticas e culturais locais;

Parágrafo 3º- O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural e artístico como garantia da viabilização do disposto neste artigo;

Parágrafo 4º- O Município, dentro de suas possibilidades, construirá, gradativamente, coreto nas suas praças, ou praças com coretos, para utilização em manifestações culturais e artísticas;

Art. 158- O Município, com a colaboração da comunidade e dos meios de comunicação locais, estabelecerá prioridade para divulgação de suas manifestações culturais e artísticas.

Art. 159- O Município, através de seus órgãos de cultura, orientará e promoverá as pessoas portadoras de dons artísticos nas escolas e associações comunitárias.

#### SEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 160- O Município promoverá o esporte e o lazer, como complementação da educação, despertar de liderança, promoção da saúde e integração social.

Art. 161- O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto formal e não formal, como:

I- A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional, em situações específicas do desporto de alto rendimento;

II- O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III- Obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes, nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática de esportes comunitários;

Parágrafo único- O Município garantirá aos deficientes atendimento especializado, no que se refere a educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo, no âmbito escolar.

Art. 162- O Município deverá estimular e custear eventos de esportes especializados, dentro de suas possibilidades, para clubes que participem das competições municipal, regional, estadual e nacional.

Parágrafo único- Na área do Município, fica instituída a "Copa Municipal", já inaugurada no exercício de 1.997, a qual receberá apoio do Departamento próprio do Município.

Art. 163- O Município criará o Conselho Municipal de Esporte, amplamente representativo, visando elaborar os programas de esporte nas diversas modalidades.

Art. 164- É dever do Município criar parques municipais, áreas de lazer e, dentro do possível, um complexo para toda modalidade esportiva.

Art. 165- O Município promoverá todos os anos, obrigatoriamente, competições estudantis, em todos os níveis e modalidades, de acordo com as faixas etárias dos educandos.

Parágrafo único- O Município manterá em seu quadro de funcionários elementos capacitados para treinamento das crianças, adolescentes e adultos, nas práticas esportivas.

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 166- É da competência do Município recuperar e preservar o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando principalmente as nascentes, os cursos d'água, as árvores e florestas, a fauna e a flora em geral.

Art. 167- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum da humanidade e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município, bem como à coletividade, é imposto o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo 1º- Para assegurar a efetividade do direito referido, cumpre ao Município, entre outras atribuições:

I- Promover a educação ambiental nas escolas do município, disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública;

II- Assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações sobre o meio ambiente;

III- Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV- Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal e político do meio ambiente, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial;

V- Proteger a flora e a fauna, a fim de assegurar a diversidade das espécies e do ecossistema, e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem extinção das espécies ou que submetam os animais a crueldade;

VI- Controlar a produção, a comercialização do emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam riscos para a saúde, a vida, o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em território do Município;

Parágrafo 2º- Fica terminantemente proibida a circulação de animais em via pública urbana e suburbana do Município, sob as penas da lei;

Parágrafo 3º- Para assegurar a prevenção, conforme o disposto no Parágrafo 1º, Inciso III, o Município analisará as águas que têm curso em seu

território e denunciará aos órgãos competentes, a nível federal e estadual, qualquer tipo de poluição, além de tomar medidas cabíveis em sua esfera,

Parágrafo 4º- O Município será fiscalizador e denunciador de qualquer poluição que venha a detectar, entre outras:

- I- O lixo doméstico;
- II- A restituição de árvores ou cortes indevidos;
- III- A ação de indústria poluentes;
- IV- O entulho de construções;
- V- Os animais vadios;
- VI- O lixo das casas comerciais e vendedores ambulantes;
- VII- O lixo hospitalar ou similar;

Parágrafo 5º- Não será permitido a qualquer indústria fora de normas de controle de produção estabelecida em lei e que coloque em risco o bem estar da comunidade, tais como entre outras:

- I- Pedreiras urbanas, e outras atividades que dispersem som e pó;
- II- Exalação de odores;
- III- Poluição sonora;

Parágrafo 6º- Fica proibida a criação e manutenção de animais ferozes e suínos, em áreas de habitação urbana e suburbana do Município;

Parágrafo 7º- São vedados no território do Município a emissão de sons, ruídos e vibrações extravagantes que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem estar público.

Art. 168- O Município criará e manterá bosques, praças, parques e ruas devidamente arborizadas.

Art. 169- Os lixos hospitalares, de postos de saúde, de ambulatórios e de farmácias, terão tratamento específico, na forma da lei.

Art. 170- O Município, visando a proteção ao meio ambiente, deverá beneficiar ou acomodar o lixo, evitando qualquer poluição.

Art. 171- Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte de terrenos urbanos, os que ocuparem dez por cento de suas áreas com plantação de árvores, inclusive frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos termos da lei.

Art. 172- Os passeios, ou calçadas, destinam-se ao livre trânsito de pedestres, devendo serem conservados livres para uso público.

Art. 173- O Poder Executivo só construirá ou permitirá a construção de parque industrial e/ou de depósito de resíduos sólidos e/ou líquido, a pelo menos quinhentos metros das áreas habitadas, ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais d'água e/ou poluir os cursos d'água.

Parágrafo único- Fica proibida qualquer expansão que venha comprometer o distanciamento previsto neste artigo, sujeitando-se o infrator a perda total do investimento, sem ônus para o Município.

Art. 174- O ensino de educação ambiental, em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar é obrigatório em todos os níveis das escolas municipais.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 175- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e demais comunidades urbanas, garantindo o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º- O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

Parágrafo 2º- A propriedade urbana cumprirá suas funções sociais atendendo as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano diretor.

Art. 176- O Plano diretor deverá conter, entre outras diretrizes, as de:

I- Ordenamento da cidade, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II- Preservação do meio ambiente e da cultura;

III- Garantia do saneamento básico;

IV- Urbanização, regulamentação e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção de moradores;

V- Participação das entidades comunitárias no planejamento final da coleta e destinação do lixo urbano;

VI- Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

Art. 177- Toda infração à higiene pública e ação predatória ao meio ambiente e ao patrimônio público importarão em medida punitiva e severa multa, nos termos da lei.

Parágrafo único- Toda ação fiscalizadora será precedida por campanha educativa massificadora pelo prazo mínimo de conscientização da comunidade.

Art. 178- O Município adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e que garantam a participação da sociedade civil.

Art. 179- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites, seu uso, e da convivência social.

Parágrafo 1º- As desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Parágrafo 2º- Mediante lei específica, o Município poderá exigir do proprietário de solo urbano não edificado ou não utilizado em áreas incluídas no Plano diretor, nos termos da lei federal, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os acréscimos legais.

Art. 180- Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de baixa renda, com área de até setenta metros quadrados, que não possua outro imóvel.

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA E DO PLANEJAMENTO RURAL

## SECÃO ÚNICA

Art. 181- É da competência administrativa do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

II- Preservar os recursos naturais do solo, água, flora e fauna;

Parágrafo 1º- Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive por meio de entidades da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico social, o aumento de sua competência e controle, no esforço do desenvolvimento e proteção de sua autonomia;

Parágrafo 2º- Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá firmar convênio com o Estado, a União, com entidades da administração indireta, ou entidades particulares, e com outros municípios.

Art. 182- O Município terá um Plano de desenvolvimento rural integrado, visando o desenvolvimento sócio-econômico e cultural dos proprietários, produtores e trabalhadores, e visando o aumento direto da produção e da produtividade para garantia do abastecimento alimentar, geração de empregos e melhoria das condições de vida da população rural.

Art. 183- O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com produtores, trabalhadores e famílias rurais, encontrar soluções adequadas aos problemas gerais das comunidades rurais.

Art. 184- O Município, com co-participação técnica e financeira da União e do Estado, assistirá aos pequenos produtores, aos trabalhadores e aos parceiros, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, acesso à saúde e bem-estar social, e extensão rural, gratuitos.

Parágrafo único- O Município, sempre que possível, adotará medidas que possibilitem a comercialização de seus produtos, sem intervenção de intermediários, estimulando a organização de grupos associados, cooperativas

e outros mecanismos de organização, união e fortalecimento da população rural.

Art. 185- A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o Plano de desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

Parágrafo 1º- A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenamento, cooperativismo, assistência técnica e extensão rural;

Parágrafo 2º- A lei municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Agropecuária, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior;

Parágrafo 3º- O Município oferecerá, em projetos especiais, treinamentos de mão-de-obra rural, planejamento de atividade, educação alimentar, sanitária, técnicas modernas para a atividade rural, prevenção de doenças, contaminação por produtos agrotóxicos, e destinação do lixo rural.

Art. 186- O serviço de assistência técnica e extensão rural mantido em co-participação do Município incluirá no seu programa educativo, informações e ensinamentos sobre:

- I- Conservação do solo, das águas e florestas;
- II- Uso adequado de agrotóxicos, visando:
  - a- Proteção ambiental, segurança das pessoas produtoras, manipuladoras e consumidoras;
  - b- Correta escolha dos produtos, preparo, aplicação, e destinação dos resíduos e embalagens;
  - c- Ações efetivas de prevenção contra intoxicações e contaminações;
- III- Preservação e controle da saúde animal;
- IV- Divulgação de dados técnicos relevantes relativos à política rural;
- V- Oferta pelo Poder público de infra-estrutura de armazenamento e sistema viário adequado ao escoamento da produção;
- VI- Incentivo à implantação da atividade de piscicultura, de granjas para aves, suínos, inclusive com fornecimento de tecnologia e insumos, visando a diversificação da atividade rural;
- VII- Oferta de programas de controle da erosão, da recuperação e de manutenção da fertilidade do solo, principalmente de áreas degradadas;

VIII- Prioridade para o abastecimento interno, principalmente com apoio aos produtores de gêneros alimentícios, desde que atenda a preços de mercado;

IX- Organizar currículo e cronograma escolar compatíveis com os períodos de plantio e colheita rural;

X- Implantar projetos de melhoria da produção e da produtividade.

Art. 187- O Município regulamentará o uso das águas disponíveis no seu território para fins de irrigação, visando o bem-estar geral.

Parágrafo único- Fica proibida a alteração dos cursos d'água, inclusive para uso em irrigação quando implicar em prejuízo, comprovado, para as áreas circunvizinhas e para o meio ambiente.

Art. 188- O Município poderá criar e regulamentará o funcionamento de feiras livres, assegurando a participação de feirantes e comunidade na sua administração e fiscalização.

Parágrafo único- Fica assegurado o apoio do Município à criação do "Cinturão Verde" para garantir o abastecimento com produtos hortigranjeiros.

Art. 189- O Município implantará e estimulará programas de incentivo ao reflorestamento de seu território, na forma que dispuser a lei.

Art. 190- Para desenvolver a política agrícola e pecuária, extensão rural, assistência técnica com atendimento aos pequenos e médios produtores, o Município manterá um conjunto de máquinas e implementos, na forma da lei.

Art. 191- O Município deverá manter programas de capacitação de mão-de-obra rural, através de treinamentos especializados locais, ou em convênios com entidades e órgãos, como escolas técnicas de agropecuária e Emater.

## CAPÍTULO IX DOS TRANSPORTES

### SEÇÃO ÚNICA

Art. 192- Compete ao Município estabelecer diretrizes para o transporte, trânsito e tráfego nas áreas urbana, distrital e rural.

Art. 193- Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial conforme referido no Inciso V, do Artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único- Sempre que o transporte em vias municipais causar danos às mesmas e não trazer benefícios ao Município, poderá ser exigida a contribuição de melhoria.

Art. 194- Caberá ao Município regulamentar o transporte coletivo, visando atender:

- I- Concessão a empresas de ônibus e outros;
- II- Qualidade do serviço;
- III- Tarifas;
- IV- Direitos e deveres dos usuários;
- V- Direitos de exploração;
- VI- O sistema de percurso radial, diametral e outros;
- VII- Horários;
- VIII- Linhas urbanas e rurais;
- IX- Segurança e conforto dos usuários;
- X- Adaptação dos veículos para os deficientes físicos;
- XI- Abrigo nos pontos de parada;
- XII- Passe livre ou desconto mínimo de cinquenta por cento do valor das passagens para estudantes;
- XIII- Passe livre ou desconto mínimo de cinquenta por cento do valor das passagens para funcionários e operários municipais em viagens de serviço;
- XIV- Fica assegurado ao trabalhador rural em geral a garantia de segurança mínima no transporte para o trabalho, com proteção contra o frio, acomodação adequada, conforto, segurança e dignidade, conforme a lei determinar.

Art. 195- É reservado ao Município o direito de exploração do transporte urbano, na forma que dispuser a lei.

Art. 196- É garantido às pessoas maiores de sessenta e cinco anos e às aposentadas com o valor mínimo nacional, a gratuidade no transporte coletivo municipal.

Parágrafo único- Nos casos de concessão da exploração do transporte coletivo pelo Município, este garantirá a gratuidade assegurada neste artigo e as gratuidades ou reduções asseguradas nos Incisos XII e XIII do Artigo 194.

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 197- Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma que a lei dispuser, observadas a legislação federal e estadual.

Art. 198- Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Civil, na forma que a lei dispuser.

Art. 199- No decorrer dos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal o Município, em cooperação com a União e com o Estado, e com mobilização dos setores organizados da sociedade, aplicará cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal e 212 da Estadual para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 200- Os cemitérios do Município têm caráter secular e serão administrados pelo Poder Público, sendo permitidos a todas as confissões religiosas sob sua exclusiva responsabilidade praticarem neles seus ritos.

Parágrafo único- Poderá ser concedido a associações religiosas e particulares autorização para manterem cemitérios, na forma de lei específica, porém, sob fiscalização do Município.

Art. 201- O Município, com aprovação de lei por dois terços dos membros da Câmara, no mínimo, poderá dar nome a logradouros, estabelecimentos, obras e serviços públicos de sua jurisdição, com a finalidade de homenagear pessoas que se destacaram de alguma forma prestando serviços à coletividade e promovendo o desenvolvimento sócio-cultural local.

Parágrafo 1º- A homenagem prevista no caput do artigo terá abrangência geral, podendo atingir pessoas do Município, de outra naturalidade e de qualquer nacionalidade, inclusive;

Parágrafo 2º- A substituição de nome de pessoas homenageadas somente poderá ocorrer após dez anos de vigência da lei que houver autorizado, cuja revogação dependerá também da aprovação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 202- A Câmara de Vereadores elaborará o seu Regimento Interno, observando o que dispõe a Constituição Federal e esta lei.

Esta Lei Orgânica, elaborada, discutida, aprovada e assinada pelos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de São Domingos das Dores, Estado de Minas Gerais, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Primeiro turno: 11/12/1997, por oito votos.



Segundo turno: 28/12/1997, por oito votos.



Vereadores:

Amibal Teofilo da Costa

João Batista de Carvalho

Pedro Elto Ferruz

Joaquim Ferreira Leão

Agostino de Antunes

José Tarrazio da Silva



Maurino Ezequiel Armond

Otaviano M. Paiva